



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206726 - GO (2024/0411191-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : SKARLATH DE SARAIVA GODOI
ADVOGADO : GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR - GO059690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE PROVAS DERIVADAS DE ILICITUDE. FUNDADAS SUSPEITAS NA ABORDAGEM. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, que visava ao reconhecimento da nulidade das provas obtidas em abordagem veicular, sob alegação de contaminação por derivação ilícita.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a existência de justa causa para a abordagem policial e a validade das provas colhidas no momento do flagrante, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática encontra respaldo no art. 34, XVIII, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

4. A existência de fundadas razões previamente levantadas, associadas a investigações sobre prática de tráfico de drogas, legitimou a abordagem e a apreensão de substâncias entorpecentes.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que inexistente nulidade quando o ingresso domiciliar e a busca pessoal decorrem de fundadas suspeitas, justificadas em elementos concretos (AgRg no AREsp 2.544.256/GO, AgRg no HC 947.051/SP).

6. A pretensão da parte recorrente esbarra na necessidade de reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e teses

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Fundadas razões prévias autorizam busca pessoal, veicular e domiciliar, sem necessidade de mandado judicial. 2. A teoria dos frutos da árvore envenenada é inaplicável quando há ruptura do nexo de causalidade e presença de justa causa objetiva e contemporânea. 3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, restrita às hipóteses de manifesta atipicidade, ausência de indícios ou extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206726 - GO (2024/0411191-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : SKARLATH DE SARAIVA GODOI
ADVOGADO : GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR - GO059690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE PROVAS DERIVADAS DE ILICITUDE. FUNDADAS SUSPEITAS NA ABORDAGEM. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, que visava ao reconhecimento da nulidade das provas obtidas em abordagem veicular, sob alegação de contaminação por derivação ilícita.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a existência de justa causa para a abordagem policial e a validade das provas colhidas no momento do flagrante, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática encontra respaldo no art. 34, XVIII, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

4. A existência de fundadas razões previamente levantadas, associadas a investigações sobre prática de tráfico de drogas, legitimou a abordagem e a apreensão de substâncias entorpecentes.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que inexistente nulidade quando o ingresso domiciliar e a busca pessoal decorrem de fundadas suspeitas, justificadas em elementos concretos (AgRg no AREsp 2.544.256 /GO, AgRg no HC 947.051/SP).

6. A pretensão da parte recorrente esbarra na necessidade de reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e teses

7. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. Fundadas razões prévias autorizam busca pessoal, veicular e domiciliar, sem necessidade de mandado judicial. 2. A teoria dos frutos da árvore envenenada é inaplicável quando há ruptura do nexo de causalidade e presença de justa causa objetiva e contemporânea. 3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, restrita às hipóteses de manifesta atipicidade, ausência de indícios ou extinção da punibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SKARLATH DE SARAIVA GODOI em desfavor de decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto, o qual visava ao reconhecimento da nulidade das provas obtidas em decorrência de abordagem veicular, alegando-se derivação de prova ilícita (teoria dos frutos da árvore envenenada).

A agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 153-158):

(...)Conforme relatado, a defesa, em apertado resumo, aduz a existência de constrangimento ilegal ocasionado pela ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal mediante a alegada nulidade das provas. Inicialmente, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, ou sua extinção sem julgamento de mérito, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Com efeito, pelo que consta, ao apreciar as alegações de nulidade arguidas pela recorrente, consignou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ fls. 107-110): “O impetrante busca o trancamento do inquérito policial, sob o fundamento de ilicitude das provas colhidas. Cumpre esclarecer que o trancamento de inquérito/ação penal, pela via mandamental, é medida excepcional, somente admitido nas hipóteses em que houver

comprovação, de forma inequívoca e clarividente, sem a necessidade de valoração probatória, do constrangimento ilegal, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, conforme entendimento jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e desta Corte. Sobre o tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina: “o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal (ou investigação policial) é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou ajuizamento da ação (...)” (Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, fls. 648). E, ainda, constatada a presença de elementos mínimos quanto a autoria e existência de possível conduta típica, impõe-se o afastamento da possibilidade de trancamento da ação penal. No caso, em análise detida, tanto da presente impetração quanto do feito de origem (nº 5757414-05.2024.8.09.0051), infere-se que havia informações de que Sandra Freires Rassi, praticava o tráfico de drogas, e que, após levantamento de possíveis locais onde ela poderia ser encontrada, a equipe da polícia de Força Tática deslocou até a região próxima a GO-060 nos endereços cadastrados, e, em patrulhamento pela Via Anel Viário, na altura do Setor Parque Santa Cruz, em Goiânia, fizeram a abordagem do veículo FIAT/Punto, placa NRW-8G52, que tinha como condutora Sandra Freires Rassi, também investigada pelos mesmos fatos. Por pertinente, transcrevo parte da denúncia (mov. 109, autos n. 5757414-05): “Exsurge do inquérito policial que, em data incerta, porém antes de 06 de agosto de 2024, nesta cidade de Goiânia/GO, os denunciados SANDRA FREIRES RASSI, SKARLATH DE SARAIVA GODOI e WEMERSON LOPES SOARES, conscientes e voluntariamente, associaram-se para o fim de praticar tráfico ilícito de entorpecente. Consta ainda que, no dia 06 de agosto de 2024, por volta das 19h50min, em residência situada nesta Capital e nas imediações do Anel Viário, no Setor Parque Santa Cruz, em Goiânia/GO, as denunciadas SANDRA FREIRES RASSI e SKARLATH DE SARAIVA GODOI, de forma livre e consciente, para fins de difusão ilícita, guardaram 64 (sessenta e quatro) porções de Cannabis sativa L., droga conhecida como “maconha”, acondicionadas em fita verde, com massa bruta total de 48,060 kg (quarenta e oito quilogramas e sessenta gramas), e transportaram 02 (duas) porções de Cannabis sativa L., droga conhecida como “maconha”, acondicionadas em fita verde, com massa bruta de 1,390 kg (um quilograma e trezentos e noventa gramas), todas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ainda no mesmo dia, na Rua CP-12, lote 47, Setor Carolina Parque, nesta Capital, o denunciado WEMERSON LOPES SOARES, de forma livre e consciente, para fins de difusão ilícita, transportou e manteve em depósito 64 (sessenta e quatro) porções de [...]

Do contexto fático delineado no acórdão impugnado, é possível concluir que as investigações prévias evidenciaram fundadas suspeitas da prática delitiva, inexistindo qualquer violação na abordagem realizada pela polícia. Isso porque, pelo que consta, os policiais obtiveram informações de que a também investigada Sandra Rassi praticava o tráfico de drogas. Em diligências, deslocaram-se a um dos locais informados e lá lograram êxito em localizar a investigada e, coincidentemente, também a recorrente em flagrante delito, inclusive na posse de elevada quantidade de entorpecentes. Assim, não há que se

falar em ilicitude das provas produzidas, pois foram caracterizadas fundadas razões para a abordagem haja vista as prévias informações de que, no local da apreensão, estaria sendo praticado o delito de tráfico de drogas.

[...] Ademais, para desconstituir as conclusões adotadas na origem, a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a abordagem e buscas pessoal e veicular seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do recurso em habeas corpus. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.”

Em que pese a argumentação aduzida pela agravante, reprisa-se que o Tribunal de origem consignou que a abordagem se deu com base em investigações prévias, noticiando a prática de tráfico de drogas, e que, no momento da diligência, foram localizadas a recorrente e outra investigada em flagrante delito, na posse de grande quantidade de substâncias entorpecentes.

No contexto dos autos, constatou-se que, de forma autônoma, havia informações pretéritas sobre tráfico de drogas envolvendo os investigados; houve diligência específica que culminou na abordagem do veículo; foram apreendidos entorpecentes e instrumentos relacionados à prática delitiva no momento do flagrante. Portanto, ao que consta, inexistiu qualquer ilicitude na abordagem, seja pessoal ou veicular envolvendo a agravante, pois amparada em fundadas razões concretamente delineadas, conforme exigido pelos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal.

O entendimento adotado na origem, inclusive, está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, que tem compreendido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. REGIÃO DE FRONTEIRA. ATUAÇÃO POLICIAL AMPARADA EM INFORMAÇÕES DE INTELIGÊNCIA. TESE DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTÔNOMA. TRANSCURSO PROBATÓRIO DISTINTO. TRANSCONALIDADE CONFIGURADA. DESTINAÇÃO INTERNACIONAL DA DROGA. SÚMULA 607/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODULAÇÃO DA MINORANTE. BIS IN IDEM AFASTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A busca veicular realizada em região de fronteira foi legitimada por fundada suspeita, alicerçada em dados de inteligência e no comportamento do ocupante do veículo.

2. A prisão em flagrante de um dos agravantes decorreu de circunstâncias autônomas, inexistindo nexo de causalidade com prisões anteriores declaradas ilegais. Ausente prova derivada ilícita, não há nulidade a ser reconhecida.

3. Estando comprovada a destinação internacional da droga, incide a majorante prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, ainda que não consumada a transposição de fronteiras, conforme a Súmula 607/STJ.

4. A dosimetria das penas foi realizada com fundamentação concreta e idônea. O deslocamento da vetorial "circunstâncias" para a terceira fase da dosimetria, com modulação da fração de redução da causa especial de diminuição, afasta a ocorrência de bis in idem.

5. "A escolha pela aplicação dos vetores da quantidade e da qualidade das drogas na primeira ou na terceira etapas está inserida no juízo de discricionariedade do julgador, não cabendo a este Tribunal alterar a conclusão exarada pelas instâncias ordinárias".

(AgRg no HC n. 857.404/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/12/2023).

6. O afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em relação a um dos acusados foi fundamentado em elementos concretos extraídos do aparelho celular, indicativos de envolvimento habitual com o tráfico e com crimes patrimoniais. A revisão de tais fundamentos encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.161.246/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se considera válida, evidenciada nas circunstâncias do crime e na reiteração criminosa do paciente, pois foi apontada a grande quantidade de entorpecente (1.247,33g de cocaína), o concurso de agentes e a reincidência específica.

2. Destaca-se que, "No caso, a manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

3. Não bastasse, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que

insuficientes para resguardar a ordem pública." (AgRg no RHC n. 167.731/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

5. No que tange à alegada nulidade referente à busca veicular, no caso, verifica-se ter havido fundada suspeita apta a justificá-la, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, uma vez que houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada.

6. "[...] Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas." (AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.690/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Verifica-se, assim, pelas razões recursais, que a parte agravante deixou de apresentar fundamentos suficientes para modificar a decisão impugnada, a qual, de fato, refletiu de forma mais adequada a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0411191-6

**AgRg no
RHC 206.726 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 57435461620248090000 57574140520248090051 58022064420248090051
583734035 58373403520248090051

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SKARLATH DE SARAIVA GODOI
ADVOGADO : GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR - GO059690
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SKARLATH DE SARAIVA GODOI
ADVOGADO : GILDO FRANKS MARTINS JUNIOR - GO059690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.